

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.426/93-11

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.658

Recurso nº 80.156, IRFONTE, anos de 1987 e 1988

Recorrente: CHURRASCARIA CABEÇA DE BOI LTDA.

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU, Pr.

IR FONTE. DECORRÊNCIA. Insub-
sistente a presunção de omissão
de receita em processo matriz,
falece sustentação à exigência
dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presen-
tes autos de recurso interposto por Churrascaria Cabeça de Boi Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shioba
ra, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10945/000.426/93-11
Recurso nº 80.156

Acórdão nº 101-87.658

Relatório

O processo em epígrafe, de exigência do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1987 e 1988, decorre de lançamento, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10945/000.430/93/98, por omissão de receita.

O lançamento questionado funda-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo requer o cancelamento da exigência dadas as razões apresentadas contra o lançamento que a este deu origem.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório no processo matriz, tendo em vista a retificação da exigência proposta na informação fiscal, naquele processo, mantém parcialmente a exigência, por reflexo.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame neste Colegiado, conforme Recurso nº 106.550.

Na oportunidade em Relatório e Voto por mim apresentados, dei provimento àquele recurso, dada a carência de legalidade objetiva e materialidade fática aos fundamentos da preten-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

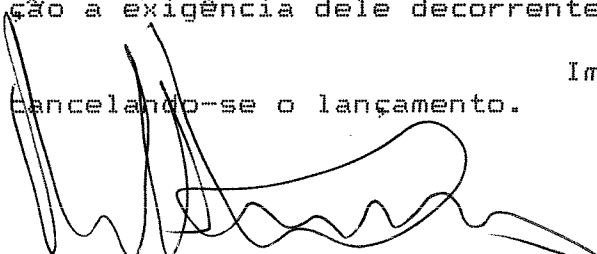
Processo nº 10945/000.426/93-11
Recurso nº 80.156

Acórdão nº 101-87.658

dida omissão de receita.

Ora, insubsistindo, no processo matriz, a omissão de receita, fundamento do lançamento em lide, falece sustentação a exigência dele decorrente.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso, cancelando-se o lançamento.



ROBERTO WILLIAM GONCALVES

RELATOR

Brasília-DF., em 08 de dezembro de 1994

